



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

(Do Senhor JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Torna obrigatório a realização de audiências de conciliação, mediação e de instrução no âmbito do Poder Judiciário de forma virtual

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade a realização de audiências conciliação, mediação e instrução no âmbito do Poder Judiciário de forma virtual.

Art. 2º- Ficam alterados os dispositivos das Leis que a seguir relaciona, os quais passarão a ter as seguintes redações:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei 13105/2015)

“Art 334..

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação realizar-se obrigatoriamente por meio eletrônico (virtual), nos termos da lei.”

“Art. 358 No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento (que deverá ser realizada de maneira virtual) e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar, tudo no respectivo sistema eletrônico do juízo.”

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS ESTADUAIS E FEDERAIS (Lei 9.099/1995)

“Art. 20 Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento que deverão ser realizadas por meio virtual reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airtton Félix Cirilo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210884729600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/10/2021 09:02 - Mesa

PL n.3506/2021

“**Art.21** Aberta a sessão, que deverá ser realizada por meio eletrônico/virtual, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no §3º do artigo 3º desta Lei.

§ 1º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego de outros recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.”

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (Decreto Lei 5452/1943)

“**Art.843** Na audiência de julgamento que deverá ser realizada por meio eletrônico/virtual deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias, Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.”

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (Decreto Lei 3689/1941)

“**Art.400** Na audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada obrigatoriamente por meio eletrônico/virtual, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, proceder-se-à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado

§ 1º Os acusados, independentemente de estarem soltos ou presos serão interrogados, reinquiridos ou acareados, por meio eletrônico/virtual, devendo os Estados no prazo de 90



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Aírton Félix Cirilo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210884729600>

* C D 2 1 0 8 8 4 7 2 9 6 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(noventa) diascontados da promulgação desta Lei instalar nas unidades prisionais nas Unidades Prisionais equipamentos em um setor específico para onde serão conduzidos os interrogados presos nas datas e horas das respectivas audiências.

§ 2º No caso das testemunhas de acusação, policiais ou não, terão o direito assegurado a ocultação de sua imagem, exceto para os integrantes da audiência, juiz, Ministério Público, assistente de acusação e defensor.”

Paragrafo Único: Todos os dispositivos presentes na Lei Brasileira, que mencionarem audiências de conciliação, de mediação e de instrução, deverão ser alterados de forma a que esta ocorra de forma virtual.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia da covid-19 ocasionou impactos no Poder Judiciário, pois repentinamente necessitou substituir as audiências presenciais arraigadas em nosso sistema, por virtuais, para manter a adequada prestação jurisdicional.

A pandemia representa uma imprevisão, situação atípica, que hoje perdura não só no Brasil, mas no mundo, por mais de um ano, motivo pelo qual, por bom senso e por questão de saúde pública, o rigor do Judiciário, passou a ser substituído, com naturalidade, por cooperação, desenvolvimento e tecnologia.

O Estado vai economizar milhões com o fim do transporte e escolta de presos, os fóruns poderão ser diminuídos, por exemplo, pois não precisará de seguranças, sala de espera, gabinetes de juizes e promotores etc.

A Lei Federal 11.900/2009, alterou o Código de Processo Penal (CPP) e autorizou a utilização de videoconferência em interrogatórios, acareações, depoimentos e no julgamento de presos de alta periculosidade. E a Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu as regras quanto a sua aplicação. Hoje, o CNJ incentiva o uso deste procedimento nos Tribunais pelo país.

A **Resolução 314 do CNJ, de 20/04/2020** trouxe a previsão das sessões de julgamento, inclusive de processos físicos, serem feitas virtualmente. No caso, **os advogados têm direito assegurado a sustentação oral, que deve ser requerida com no mínimo 24 horas de antecedência.**

Posteriormente, a **Resolução nº 317 de 30/04/2020** autorizou inclusive a realização de audiências judiciais de forma virtual no caso de processos referentes a benefícios previdenciários por incapacidade ou assistências.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airtón Félix Cirilo

Para verificar a autenticidade acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210884729600>

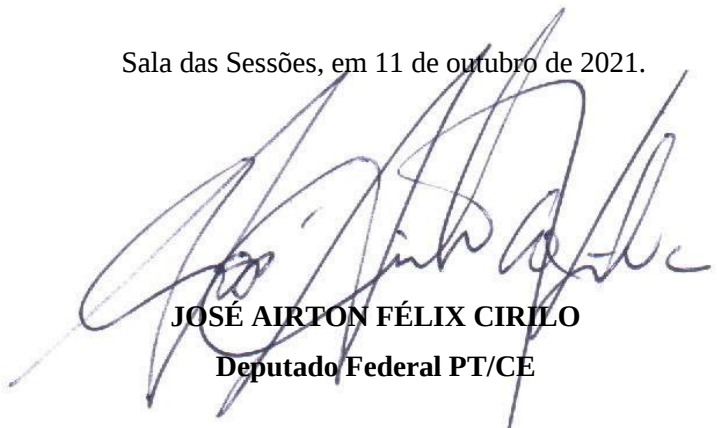


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, esta proposição prevê a obrigatoriedade de *realização de audiências de conciliação, mediação e instrução no âmbito Grau do Poder Judiciário de forma virtual*

Considerando a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2021.


JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Deputado Federal PT/CE

Apresentação: 13/10/2021 09:02 - Mesa

PL n.3506/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210884729600>

